

UMA ANÁLISE DO MÉTODO APAQUEANO FRENTE AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

AN ANALYSIS OF THE APAQUEAN METHOD AS REGARDS TO THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Izabella Sasdelli Carneiro de Abreu¹
Dayane Ferreira Silva²
Jéssica Albuquerque Vieira Oliveira³
Vanessa Cláudia Sousa Oliveira⁴

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar o Método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) enquanto meio de enfrentamento a crise do sistema prisional brasileiro. Utilizou-se a metodologia qualitativa, de caráter explicativo, através do método da pesquisa bibliográfica. Considerando a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, reflexões sobre as políticas públicas aplicadas na esfera da execução penal têm surgido. A grande escala de prisões é altamente questionada ao passo que a forma como o encarceramento se dá não garante dignidade aos acautelados. Partindo desse pressuposto, e tomando como base a Lei de Execução Penal brasileira (LEP), o presente trabalho tem como foco o estudo sobre a possível humanização do sistema prisional brasileiro. Para tal, disserta sobre a metodologia apaqueana, que baseia-se na valorização humana e na confiança no condenado. Expõe a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC como sistema alternativo para enfrentar os problemas atuais do sistema carcerário brasileiro. Conclui-se que o método APAC revela-se uma alternativa de grande potencial para o efetivo cumprimento da pena, devendo ser evidenciado e utilizado como molde para um sistema penitenciário de sucesso.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Penal; Sistema Carcerário; Método APAC; Reintegração.

ABSTRACT: This article aims to analyze the Method of the Association for Protection and Assistance of Convicts (APAC) as a means of confronting the crisis in the Brazilian prison system. A qualitative, explanatory methodology was used, through the bibliographic research method. Considering the current reality of the Brazilian prison system, reflections on public policies applied in the sphere of corrections and rehabilitation have emerged. The large scale of arrests is highly questioned, while the way in which incarceration takes place does not guarantee dignity to those who are detained. Based on this assumption and based on the Brazilian Corrections and Rehabilitation Law (LEP), the present work focuses on the study of the possible humanization of the Brazilian prison system. To this end, it lectures on the Apachean methodology, which is based on human valuation and trust in the condemned. It presents the Association for Protection and Assistance to Convicts - APAC as an alternative system to face the current problems of the Brazilian prison system. It is concluded that the APAC method is an alternative with great potential for the effective execution of the custodial sentence, and it should be highlighted and used as a model for a successful penitentiary system.

KEYWORDS: Corrections and Rehabilitation; Prison system; APAC method; Reintegration.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Funorte. E-mail: bell.carneiro@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3314232245743089>.

² Mestre em Desenvolvimento Social, graduada em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Montes Claros. Professora Orientadora do Centro de Pesquisa do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte de Minas. Email: dayaneferreirasilva@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8466073967992129>.

³ Advogada, Especialista em Docência do Ensino Superior, Especialista em Direito Penal, Especialista em Gestão Pública com Ênfase em Políticas Públicas, Professora do Centro Universitário Funorte. Montes Claros/MG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9728298998748055>.

⁴ Advogada, Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Professora do Centro de Pesquisa do Curso de Direito do Centro Universitário Funorte. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4858215695536148>.

INTRODUÇÃO

Grandes e graves têm sido as dificuldades enfrentadas pelo Brasil no que concerne ao sistema carcerário, o que tem levado o poder público e a sociedade à uma reflexão sobre as políticas públicas aplicadas no âmbito da execução penal. Tal reflexão chega ao denominador comum da necessidade de se questionar as políticas públicas adotadas, ao passo que estas favorecem as prisões em grande escala e construções de novas estruturas físicas que comportem a população carcerária ao invés da análise de novas políticas que diminuam os índices do encarceramento. Busca-se resolver o caos sem focar na verdadeira raiz do problema.

No cenário mundial, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking dos países com maior ocupação carcerária do mundo. De acordo com o levantamento de informações penitenciárias realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o total de presos no Brasil, no período de janeiro a junho de 2020, é de 702.069, sendo 209.257 prisões provisórias (BRASIL, 2020).

A *contrário sensu*, tem-se a Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, nº 7.210/84, que estabelece normas referentes aos direitos e deveres do sentenciado no período de execução da pena.

Feitas tais considerações, com o escopo de alcançar o real fim da pena de prisão, em 1972 o advogado e jornalista paulista Mario Ottoboni criou um modelo alternativo ao sistema comum, modelo este que é marcado pela participação ativa dos sentenciados e que confronta diretamente às diretrizes traçadas pela ciência penitenciária, sendo nomeado como Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC (LOPES; CLEMENTEL, 2020).

Tratando-se de entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, a APAC atua como auxiliar do poder Judiciário e Executivo na execução e administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. A APAC tem como objetivo humanizar as prisões, no entanto, mantendo a finalidade punitiva da pena. Tem como propósito evitar a reincidência e ofertar instrumentos de recuperação (FBAC, 2019).

A Metodologia APAC, em oposição ao sistema convencional, pauta-se na valorização humana e confiança no condenado (PINTO, 2012). Seguindo o

raciocínio, Ottoboni (2018, p. 25-26) afirma que a metodologia busca resgatar, recuperar e posteriormente reinserir o condenado na comunidade.

Segundo Ferreira e Ottoboni (2016) a APAC possui como base 12 elementos fundamentais: a participação da comunidade; o recuperando ajudando recuperando; o trabalho, a espiritualidade, a assistência jurídica, assistência à saúde; valorização humana; família; o voluntário e o curso para sua formação; Centro de Reintegração Social – CRS; o mérito e a jornada de libertação com Cristo. Tais elementos são estruturados na confiança, disciplina e no amor, sendo necessária sua aplicação em conjunto, guiando àquela e motivando sua existência e atuação.

“Os resultados positivos tais como baixo índice de reincidência, baixo custo, ausência de violência e rebeliões, poucas fugas, têm contribuído para que a metodologia APAC seja conhecida e aplicada” (FBAC, 2019, s.p).

“A APAC é, de fato, uma revolução na execução penal, que traz disciplina, organização, educação, tolerância, afeto e solidariedade aos recuperandos, e oportuniza pensar sobre sua vida pregressa e sobre o porvir” (RECKZIEGEL, 2016 apud LOPES; CLEMENTEL, 2020, p. 28). Desse modo, seria o método da APAC uma opção para a crise do sistema carcerário brasileiro?

Destarte, este artigo teve como objetivo geral analisar o Método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) enquanto meio de enfrentamento a crise do sistema prisional brasileiro. No que concerne aos objetivos específicos, buscou compreender e contextualizar o Sistema Prisional brasileiro, bem como a crise instaurada; discorrer sobre o Método Apaqueano; e, analisar a aplicação da APAC como alternativa à execução penal.

Para a realização dessa pesquisa foi empregada a metodologia qualitativa, através da utilização da pesquisa bibliográfica. Com base nessa técnica metodológica foi possível apreender informações e discussões atinentes ao método apaqueano enquanto meio de enfrentamento a crise do sistema prisional brasileiro.

Este artigo está estruturado em três seções. Inicialmente apresentam-se singelas considerações acerca da origem e evolução histórica do sistema prisional, dando ênfase ao sistema prisional brasileiro.

Sequencialmente, abordam-se o surgimento da APAC, seu conceito e a metodologia aplicada para atingir a real finalidade da pena de prisão.

Na terceira seção, é analisada a efetiva aplicação do método apaqueano como alternativa à execução penal. Nas considerações finais, discorre-se sobre as ponderações que foram possíveis verificar mediante a pesquisa realizada.

Pesquisas acerca desse tema são importantes ao passo que o atual sistema carcerário não obedece fielmente ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessária a discussão sobre métodos alternativos que fazem valer o que prega a legislação de execução penal. O método apaqueano, conforme será explanado, trata-se de uma forte alternativa, tendo em vista cumprir precisamente diversas disposições da LEP.

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Inicialmente, para tratar do sistema prisional brasileiro, faz-se necessária uma análise conceitual do termo e da mutação sofrida pelos sistemas prisionais ao longo do tempo, bem como das diretrizes percussoras que contribuíram para se tornar o que é na realidade atual.

Partindo da esfera conceitual, Wacquant (1999, p. 32) afirma que “o sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei.” No entanto, ressalta que mencionada ideia de sistema prisional é usada, por diversas vezes, como ferramenta de exclusão ao classificar condutas que possuem como finalidade reprimir as classes sociais menos favorecidas (WACQUANT, 1999).

Com a relação a finalidade, Machado e Guimarães (2014, p. 3) entendem que

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

Dito isto, no que concerne à evolução histórica, Rocha (2013, p.19) afirma que no século XVIII “apenas aprisionava-se o acusado preso provisoriamente com o objetivo de preservá-lo fisicamente e de mantê-lo guardado até o momento de ser julgado e/ou executado”. Relata que naquele momento as penas eram resolvidas imediatamente, de forma que, ao ser julgado, o acusado poderia ser condenado a pena de morte, trabalhos forçados, mutilações, marcas de ferro, banimento, entre outros.

Reforçando tal entendimento, Fonseca e Ruas (2016) retratam que as prisões eram utilizadas, inicialmente, como o local no qual os réus permaneciam enquanto aguardavam o julgamento.

Segundo Batistela e Amaral (2008), mencionada prisão tratava-se da denominada prisão do Estado, também conhecida como prisão-custódia, na qual o indivíduo infrator encontrava-se à espera de sua condenação, nos casos de prisão perpétua ou temporal ou até receber o perdão.

Ainda segundo os mesmos autores, no período da Idade Média, além da prisão-custódia, surgiu também a prisão eclesiástica, que tinha como objetivo a manutenção dos clérigos rebeldes nas dependências subterrâneas dos mosteiros. Os prisioneiros deveriam se arrepender do mal que causaram, obtendo a correção, através de penitências e meditações (BATISTELA; AMARAL, 2008).

A prisão eclesiástica, de acordo com Rocha (2013), se dava com o isolamento dos membros da igreja que eram insubordinados, com a finalidade de que estes, por meio de orações e penitências, se redimissem dos pecados cometidos e obtivessem o perdão divino.

Nesse sentido, Machado e Souza (2013, p. 202) apontam que

A origem do conceito de prisão como pena teve seu início em mosteiros no período da Idade Média. Com o propósito de punir os monges e clérigos que não cumpriam com suas funções, estes que faltavam com suas obrigações eram coagidos a se recolherem em suas celas e se dedicarem à meditação e à busca do arrependimento por suas ações, ficando, dessa forma, mais próximos de Deus.

Vigoravam na Idade Média o Código de Hamurabi e a Lei de Talião, assim os ataques ocorriam de forma mútua, devendo ser na mesma intensidade. Dessa forma, algum indivíduo sempre se sentia prejudicado, tendo em vista a existência da desigualdade social desde os primórdios (SILVA, 2018).

Verifica-se que na alta Idade Média o sistema vivido pela sociedade era de terror e insegurança, tendo em vista a evidente ausência de aplicação do princípio da dignidade humana e legalidade, em razão da aplicação de penas cruéis (BATISNELA; AMARAL, 2008).

Magnabosco (1998, p. 1) relembra que

As sanções da Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do "status" social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, a forca, a roda e a guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que

tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Passaram a uma execução capital, a um novo tipo de mecanismo punitivo.

Na Idade Moderna, meados do século XVI, os indivíduos que compunham a população europeia eram, em sua maioria, pobres. Considerando que a pena de morte não possuía mais eficácia na punição dos infratores, a segurança tinha se perdido, de forma a não haver política criminal capaz de conter a pobreza (BATISNELA; AMARAL, 2008).

No que concerne a esse período, Rocha (2013, p. 19) expõe que

Durante a Idade Moderna, mais precisamente entre os séculos XVI e XVII, a Europa passa por um período de grande desordem em que a pobreza se estende por todo continente, o que contribui para um aumento de criminalidade. Além deste fato, contribuíram para tal crescimento as guerras, dificuldade religiosas, aumento das aglomerações urbanas e varias expansões militares.

Com isso, em meados do século XVI, as penas privativas de liberdade começaram a ser desenvolvidas, através da criação de prisões corretivas. Surge, então, a primeira prisão destinada ao recolhimento de infratores, entre os anos de 1550 e 1552. A Casa de Correção (*House of Correction*), construída em Londres, na Inglaterra, possuía como finalidade a reeducação dos infratores através da disciplina rígida e do trabalho severo (MACHADO; SOUZA, 2013).

Em seguida, no ano de 1556, surge em Amsterdam, na Holanda, a casa de correção para homens; no ano de 1557, uma casa de correção para mulheres; e em 1600 uma prisão especial para homens (BATISNELA; AMARAL, 2008).

De acordo com Rocha (2013, p. 19),

Nesse tempo, percebeu-se claramente que a pena de morte não surtiria mais o efeito desejado, o que deixaria de ser uma solução, já que o aumento da criminalidade era uma realidade da época. A partir de então começava a perdurar o pensamento que através da construção de prisões, houvesse a repressão dos delinquentes através de trabalhos forçados e disciplina. Sendo essa nova forma de correção uma maneira de evitar, ou seja, reprimir, desmotivar a vagabundagem e promiscuidade presentes em meio à população.

Nucci (2011) expõe que a prisão, como pena privativa de liberdade se deu a partir do século XVII, vindo a consolidar-se no século XIX. Afirma que os primeiros sistemas penitenciários que estabeleceram as prisões como locais de cumprimento de pena surgiram nos Estados Unidos.

Com o propósito de conter a criminalidade, alguns sistemas penitenciários obtiveram destaque: o sistema Filadélfia (Pensilvânico, Pennylvânia, Belga ou

Celular), o Auburn (Arburn) e o Sistema Progressivo (Inglês e Irlandês) (ROCHA, 2013).

Consoante Santos (2017, p. 21), no Sistema Pensilvânico ou Filadélfico

[...] foram utilizadas convicções religiosas para estabelecer uma finalidade e forma de execução penal. Nele o condenado deveria ficar completamente isolado em uma cela, sendo vedado todo e qualquer contato com o meio exterior. Objetivando a expiação da culpa e a emenda dos condenados. Eram permitidos apenas passeios no pátio da prisão e a leitura da Bíblia, para que o condenado pudesse se arrepender do delito praticado e alcançar o perdão de sua conduta reprovável perante a sociedade e o Estado.

A religião era utilizada, no sistema pensilvânico, como meio de recuperação do preso, não sendo permitido a comunicação por este, devendo permanecer em silêncio, em constante oração e meditação (FONSECA; RUAS, 2016).

Ainda segundo Fonseca e Ruas (2016), o isolamento celular defendido pelo sistema pensilvânico, ou seja, a manutenção do indivíduo recolhido em cela, podia ser considerado com uma espécie de tortura, não recuperando o criminoso.

Posteriormente surgiu o Sistema Auburniano,

Nesse sistema já se impunha o trabalho produtivo em comum durante o dia, mas em absoluto silêncio, pois qualquer tentativa de comunicação era severamente punida. Também à noite, nas horas de descanso, o silêncio era exigido e tido como necessário a manutenção da ordem e disciplina. O presente sistema ficou conhecido nos Estados Unidos como *silent system*; e da mesma maneira que no sistema pensilvânico, os delinquentes não podiam receber visitas de qualquer pessoa, sendo proibidos de fazer qualquer tipo de exercício físico e distrações, apenas tendo o direito à instrução rudimentar e aprendizados proporcionados pelos funcionários da prisão (ROCHA, 2013, p. 20).

Nesse sistema, objetiva-se a não contaminação moral dos condenados através da imposição do silêncio e a arrecadação de ganhos para manutenção da prisão (SANTOS, 2017).

No que concerne ao sistema progressivo, Fonseca e Ruas (2016) afirmam que a implementação de tal regime sobreveio após firmada a ideia da pena privativa de liberdade, constituindo-se no instituto penal ante a necessidade da busca por uma forma eficaz na recuperação do preso.

Explicita Batista (2014, p.6 apud SILVA, 2018, p. 22) que

O sistema progressivo surgiu com a pena privativa de liberdade e o banimento da pena de morte. Este sistema traz a separação da pena em períodos, sendo incorporados ao recluso, bem como a possibilidade do apenado se reintegrar à sociedade. Esse sistema inglês ou progressivo, no início era um modelo de isolamento, depois o condenado começou a laborar juntamente com os outros e por fim surgiu a liberdade condicional.

Assim, os últimos sistemas objetivaram instigar no condenado a vontade de obter a liberdade, diferentemente dos sistemas anteriores que só pregavam e impunham uma disciplina rígida durante o cumprimento da pena. Tendo em vista o propósito de recuperação e a maior flexibilidade, o modelo progressista foi adotado por diversos países, inclusive pelo Brasil (ROCHA, 2013).

2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Kallas (2019) expõe que a história das prisões no Brasil foi marcada positivamente no século XIX, tendo em vista ter sido nesse período o estabelecimento da pena privativa de liberdade como a principal sanção aplicada aos infratores. Expõe que mencionada pena é fruto da evolução histórica das civilizações, juntamente com o aprofundamento dos estudos dos direitos dos homens e das teorias contratualistas.

O Brasil adota o sistema progressivo, porém com algumas adaptações. Além de tudo, possui três espécies de pena, segundo o art. 32 do Código Penal de 1940, as penas são: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa (BRASIL, 1940). Ademais, a pena privativa de liberdade possui três regimes de cumprimento de pena: o aberto, semiaberto e o fechado.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei de Execução Penal, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições contidas na sentença e proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

A partir disso, tem-se que um dos objetivos fundamentais da execução penal é a reintegração social do condenado, de modo a apontar o Estado como responsável pela efetivação do processo de reinserção, permitindo que o condenado retorne à sociedade de maneira pacífica (ALVES; GARCEZ, 2018).

No entanto, apesar do disposto na legislação penal, diversos são os problemas do sistema penitenciário, problemas estes que transitam da esfera estrutural até a jurisdicional, sendo consequências da falta de investimento do Estado no setor, demonstrando indisposição para dar cumprimento à legislação e superar os dramas do cotidiano prisional (BRITO, 2019).

Gonçalves (2019, p.25) evidencia que

Como é notório, sabe-se que a finalidade das unidades prisionais é recuperar o indivíduo e mantê-lo longe da sociedade, até que ele esteja apto para o convívio social novamente. Entretanto, na prática, a realidade

nas penitenciárias brasileiras é muito distante do preconizado no ordenamento jurídico.

Machado e Souza (2013) explanam que muitos são as causas que fizeram com que o sistema penitenciário brasileiro chegasse à precariedade atual. Segundo mencionados autores, as causas mais graves são: o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público. Sendo assim, o sistema que possui como missão a substituição das penas desumanas, como as de morte e tortura, não tem cumprido sua obrigação, se tornado um lugar de aperfeiçoamento do crime, sendo um ambiente insalubre, sujo, superlotado, dificultando a ressocialização.

Segundo Gabriel Sampaio, coordenador do programa Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas:

Estes dados são reflexo de uma política criminal populista e ineficaz. O Brasil encarcera muito e de maneira desordenada, não oferece condições dignas nas prisões, sendo precários os acessos à saúde, ao trabalho e à educação. Os dados revelam uma crise crônica e que exige medidas urgentes para a sua superação, por meio da revisão da legislação, ampliando, por exemplo, as alternativas penais para crimes sem violência, revisão da Lei de Drogas, e redução das prisões provisórias (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2020, s.p).

De acordo com Pereira (2018), dois são os fatores que justificam o crescimento da taxa de encarceramento e, conseqüentemente, prejudica as práticas que visam a ressocialização. O primeiro é a promulgação da Lei de Drogas nº 11.343/2006, que tratou sobre novas diretrizes para o tráfico, porte e consumo de drogas. Segundo o autor supramencionado, a má interpretação gerou condenações a partir da conjectura de tráfico de drogas por usuários, contribuindo para a elevação da população carcerária.

Pereira (2018, p.43) afirma que o segundo fator “é o isolamento a que o indivíduo se submete ao entrar em um estabelecimento prisional”. Para Bitencourt (2004), um dos efeitos mais fortes da pena privativa de liberdade é a exclusão do indivíduo da normalidade da vida social, podendo ser, em muitos casos, irreversível.

Santos (2017) afirma que, considerando tal contexto, o aumento da criminalidade é completamente evidente, resultado, dentre outros, ao gradativo aumento da população carcerária, da ausência de projetos sociais, de oportunidades de trabalho, da miserabilidade de parte da população.

Sendo assim, evidencia-se que o Poder Público está perdendo o controle na aplicação da pena, como instrumento de recuperação e adestramento do apenado,

sem confrontar os direitos da personalidade do apenado. Por tal razão, buscam novas investidas, tais como: a administração privada da execução da pena e as penas alternativas (KLOCH; MOTTA, 2008).

3. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - APAC

Com o escopo de alcançar o real fim da pena de prisão, em 1972 o advogado e jornalista paulista Mario Ottoboni criou um modelo alternativo ao sistema comum, modelo este que é marcado pela participação ativa dos sentenciados e que confronta diretamente às diretrizes traçadas pela ciência penitenciária, sendo nomeado como Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC (LOPES; CLEMENTEL, 2020).

O método apaqueano nasceu na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo, através da união de aproximadamente quinze cristãos membros da pastoral carcerária local, conduzidos pelo Doutor Mário Ottoboni. O método surgiu como resposta a um incômodo frente ao elevado número de reincidência dos indivíduos que cumpriam pena no sistema comum. Mencionado desassossego foi a mola propulsora para a busca por uma alternativa para a execução da pena, alternativa esta capaz de atender efetivamente a finalidade da pena (VELOSO; GAMBA, 2019).

A princípio, a sigla APAC significava “Amando o próximo, Amarás a Cristo”, no entanto, considerando sua rápida expansão, sentiu-se a necessidade da transformação em entidade jurídica organizada, tornando-se assim, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (ANDRADE, 2019).

Destarte, a APAC em 1974 tornou-se entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, mantendo suas atividades através de convênios firmados com a Administração Pública (FALCÃO, 2013).

Importante frisar que a APAC é amparada pela Constituição Federal e pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), sendo seu estatuto protegido pelo Código Civil de 2002 (FERREIRA; OTTOBONI; SENESE, 2016).

Segundo Ferreira, Ottoboni e Senese (2016, p. 21), a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC

[...] é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que tem a missão de congregar e manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar as APACs do exterior. Mantém ainda a tarefa de orientar, zelar e

fiscalizar a correta aplicação da metodologia e ministrar cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades de modo a consolidar as APACs existentes e contribuir para a expansão e multiplicação de novas APACs.

Consoante a FBAC (2019), a APAC auxilia o Poder Judiciário e Executivo na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade e na sua execução. Possui como objetivo a humanização das prisões, mantendo a finalidade punitiva da pena e tem a intenção de impedir a reincidência no crime e ofertar ferramentas para a recuperação do indivíduo privado de liberdade.

Trata-se de órgão responsável pela coordenação e fiscalização das APACs, sendo responsável, ainda, pela orientação, assistência e manutenção de pensamentos uníssomos das associações (FERREIRA; OTTOBONI; SENESE, 2016).

A APAC possui uma Metodologia própria que, em oposição ao sistema convencional, pauta-se na valorização humana e confiança no condenado (PINTO, 2012). Seguindo o raciocínio, Ottoboni (2018, p.25-26) afirma que a metodologia

[...] tenta afastar a imagem de pessoa indesejada, buscando seu resgate, recuperação, e posteriormente sua reinserção na comunidade, além de garantir a proteção social pela destruição do “criminoso” existente, não ignorando as funções de punição e contenção.

Figura 1 – Os 12 elementos do método APAC



Fonte: próprio autor.

Segundo Ferreira e Ottoboni (2016) a APAC possui como base 12 elementos fundamentais. Tais elementos são estruturados na confiança, disciplina e no amor,

sendo necessária sua aplicação em conjunto, guiando àquela e motivando sua existência e atuação.

O primeiro elemento é a participação da comunidade. Ferreira, Ottoboni e Senese (2016), afirmam que tal elemento preconiza a manutenção do vínculo entre a sociedade e o recuperando, a fim de impedir uma ruptura e, ainda, promover a quebra do preconceito enraizado na cultura brasileira. Há um esforço por parte das APACs para que a comunidade esteja inserida em seu cotidiano, de modo que mencionada inserção ajudará na obtenção de parcerias empresariais, atração de voluntários e ampliação do mercado de trabalho para os egressos. Por fim, a APAC é fruto de um desejo social ante ao problema do sistema prisional.

A reintegração social do preso se dará na medida em que houver uma aproximação entre ele e a sociedade, ou seja, na medida em que o cárcere se abrir para a sociedade e esta se abrirem para o cárcere; um processo de integração entre ambos. (BARATTA, 1999, p.145)

O segundo elemento é o recuperando ajudando recuperando, que prioriza o senso de responsabilidade, ajuda recíproca, apoio, empatia e do significado de se viver em comunidade (MARQUES; STUDART, 2020). Corroboram nesse sentido:

a metodologia oferecida pela APAC possibilita que o recuperando seja protagonista de sua própria recuperação. Dentro desta visão, destaca-se o Conselho de Sinceridade e Solidariedade, constituído tão somente por recuperandos, cabendo-lhe as tarefas de limpeza, organização, segurança e disciplina. (FERREIRA; OTTOBONI, 2016, p. 72)

O trabalho é o terceiro elemento e possui diferentes finalidades em cada regime, não objetivando somente o lucro. Consiste no tempo para recuperação no regime fechado, profissionalização no semiaberto e inserção social no regime aberto, sendo aplicado conforme seu objetivo (FBAC, 2015).

A espiritualidade, quarto elemento, antes denominado de religião, é fundamental para a construção de valores pautados pela ética, não importando o credo, mas sim a experiência com Deus, o sentimento de amar e ser amado (FERREIRA; OTTOBONI; SENESE, 2016).

Ainda segundo Ferreira, Ottoboni e Senese (2016), o quinto elemento, assistência jurídica, é explanado como sendo a espinha dorsal da metodologia apaqueana, considerando que a privação da liberdade se opõe à essência humana de ser livre. Conforme dados estatísticos levantados pela FBAC

95% da população prisional não reúnem condições para contratar um advogado, especialmente na fase da execução penal, quando ele toma conhecimento dos inúmeros benefícios facultados pela Lei. Por isso, o tempo todo, o recuperando está preocupado em saber o andamento dos seus pedidos, recursos, etc., para conferir o tempo que lhe resta passar na prisão. (FBAC, 2015, s.p)

No que concerne à assistência à saúde, sexto elemento, Ottoboni (2001, p.65), faz uma crítica ao afirmar que “o condenado, geralmente quando não entra doente na prisão, fatalmente irá sair doente dela”, remetendo às condições insalubres presentes no sistema penitenciário comum. Contrapondo-se à essa realidade, o Método APAC prioriza o acesso dos recuperandos aos atendimentos à saúde, com rotina de atendimento médico, odontológico e psicológico, vez que se trata de uma necessidade básica do ser humano (SILVA, 2013).

O sétimo elemento é a valorização humana, vista como a base do método apaqueano e subdivide-se em três, sendo eles: terapia da realidade, educação e curso profissionalizante. Diferente da realidade vivida no sistema prisional comum onde o apenado é submetido a uma desvalorização humana, nas APACs são utilizados métodos psicopedagógicos próprios para que o recuperando volte seu olhar para a valorização de si (FERREIRA; OTTOBONI; SENESE, 2016).

A família consiste no oitavo elemento do método. Tão importante quanto à assistência ao próprio recuperando é a assistência à família, muitas vezes, concomitantemente com outros fatores, responsável pelo surgimento da violência e do crime, devido à ausência de um arranjo familiar bem estruturado. Vale ressaltar que tal assistência abrange não apenas a família do presidiário, como também da vítima, visando diminuir o abalo e dano causado (FERREIRA; OTTOBONI; SENESE, 2016). Para Silva (2013, p.51), “O contato com os familiares proporcionará ao preso o elo com o mundo exterior” permitindo que ele continue sendo “pai de seus filhos, marido de sua esposa, filho e irmão, além de suas outras relações sociais.”

O Voluntário, nono elemento da metodologia apaqueana, é uma figura extremamente importante no processo de recuperação, sobretudo pelo significado de seu gesto altruísta, emitindo ao recuperando um amor gratuito. Todavia, faz-se necessária uma capacitação do voluntário antes do seu exercício, é preciso conhecer o método através do curso para sua formação (SILVA, 2013).

A unidade onde os recuperandos encontram-se acautelados é denominada Centro de Reintegração Social – CRS, configurando o décimo elemento do método.

O CRS é construído e estruturado para comportar no máximo 200 sentenciados, separando os regimes de pena previstos em lei (FBAC, 2021).

O mérito é o décimo primeiro elemento. Nas APACs é valorizado o mérito do recuperando durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo levado em conta seu bom comportamento e as sanções disciplinares aplicadas para fins de aquisição de benefícios, como por exemplo as saídas temporárias (FBAC, 2015).

Por fim, o décimo segundo elemento, a jornada de libertação com Cristo, realizada nas APACs, que consiste em:

Momento forte de reflexão e encontro consigo mesmo, em que, ao longo de quatro dias, pautados por palestras de cunho espiritual - misto de valorização humana e testemunhos -, expõe-se o recuperando à terapia da realidade, levando-o, ao final, a um encontro pessoal consigo mesmo e com o ser superior. (FERREIRA; OTTOBONI, 2016, p.76)

Dessa forma, é importante frisar que os elementos possuem igual importância, devendo todos serem trabalhados conjuntamente para que a ressocialização de fato ocorra.

4. A APLICAÇÃO DA APAC COMO ALTERNATIVA À EXECUÇÃO PENAL

Há uma notória e indiscutível discrepância entre a realidade do cárcere brasileiro e o que prega a legislação. Frente a isso tem-se a ineficácia das políticas públicas que favorecem as prisões em grande escala e construções de novas estruturas físicas que comportem a população carcerária ao invés da análise de novas políticas que diminuam os índices do encarceramento.

Segundo Ottoboni (2018), o Estado preocupa-se somente com repressão, mais prisões, construções de presídios, criação de novas leis que evitem prisões ou que concedam benefícios previdenciários.

Silva (2013) relembra que as penas privativas de liberdade possuem como finalidade a punição daqueles que praticaram atos ilícitos e foram condenados, mas também possuem como objetivo a ressocialização e, em alguns casos, a socialização daqueles que nunca exerceram sua cidadania, e seguiram rumo ao cárcere.

De acordo com Butelli (2011, p. 33-34),

A pena é uma sanção afliativa imposta pelo Estado mediante uma sanção penal ao autor de uma infração penal como retribuição de seu ato ilícito, cujo fim é evitar novos delitos. É um instrumento de controle social que tem o significado de uma reprovação ou castigo público, entendida sobretudo

como privação de liberdade. Porém a LEP visa muito mais que o caráter retributivo da pena.

A Lei de Execução Penal brasileira tem por finalidade estabelecer normas referentes aos direitos e deveres do sentenciado no período de execução da pena. No artigo 1º da mencionada lei diz que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Dessa forma, a LEP busca garantir a dignidade e integridade física do apenado, não só para prevenir a prática de novos delitos, como também para promover a ressocialização de fato.

A ressocialização do apenado emerge como um dos principais objetivos da execução penal, ficando o Estado responsável por sua concretização, proporcionando ao condenado um retorno pacífico ao convívio social (ALVES; GARCEZ, 2018).

É imprescindível para a eficácia do cumprimento da pena que sejam asseguradas, na prática, as condições já previstas no artigo 1º da Lei de Execução Penal para a harmônica integração social do condenado e do internado, surgindo uma relação entre o apenado e o Estado (BRASIL, 1984). Posto isso, Mirabete (1994, p.121) afirma:

O princípio inspirador do cumprimento das penas e medidas de segurança de privação de liberdade é a consideração de que o interno é sujeito de direito e não se acha excluído da sociedade, mas continua formando parte da mesma. Assim, nas relações jurídicas devem ser impostas ao condenado tão somente aquelas limitações que correspondam à pena e à medida de segurança que lhe foram impostas. Mas, em contraprestação às obrigações e limitações da Administração, devem ser estabelecidas na lei os deveres mínimos elementares que devem ser obedecidos pelos presos e internados.

Ainda segundo Mirabete (2007, p.28) “a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve nos planos jurisdicional e administrativo”.

Andrade et al. (2014) retratam que o ordenamento jurídico tenta preservar a dignidade e humanidade da execução da pena, estendendo os direitos constitucionais aos presos, assegurando as condições para a sua reintegração social.

O artigo 3º da Lei de Execução Penal prevê que aos condenados é resguardado todos os direitos previstos para as pessoas livres, ressalvado aqueles direitos suspensos ou limitados em sentença.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (BRASIL, 1984)

A cooperação da comunidade é destacada no artigo 4º da LEP, o qual dispõe “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1984).

Conforme preceitua mencionado artigo, a comunidade deve ser utilizada pelo Estado como auxiliadora na execução da pena. Essa participação se faz necessária ao passo que, após a ressocialização, o apenado seja reinserido da sociedade.

Conforme redação do artigo 10 da LEP, “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984). Referida assistência abrange assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde, expressas nos artigos 11, 12 e 13 da LEP:

Art. 11 A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Art. 12 A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13 O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. (BRASIL, 1984)

No entanto, percebe-se uma imensa dificuldade na implantação das determinações acima expostas no sistema penitenciário comum. A realidade oferecida aos detentos são péssimas condições de higiene e estabelecimentos prisionais precários, inexistindo até mesmo atendimento médico. A alimentação quando não falta é desigual, sendo preparada em ambientes sem manutenção e sujeitos (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Outro ponto a se destacar quanto a efetiva aplicação dos dispositivos legais pelo Estado no sistema penitenciário é quanto a lotação dos presídios. Conforme dispõe o artigo 85 da Lei de Execução Penal, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (BRASIL, 1984). Sobre o

mesmo tema, o art. 88 da LEP retrata

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984)

No entanto, a superlotação é uma realidade. Segundo Neves (2019, p. 39)

A superpopulação carcerária atualmente é um dos principais fatores decorrentes da falta de interesse do Estado, que impedem a ressocialização do preso, ela está presente não somente nas penitenciárias e cadeias públicas, mas como em todo o sistema penitenciário. Sua existência está associada com o grande aumento das prisões efetuadas durante os últimos anos, com próprio atraso do judiciário em realizar os julgamento dos processos e o grande descaso por parte do Estado em programar medidas ressocializadora que possam permitir ao preso uma chance de reintegração a vida em sociedade.

Em decorrência da crise instaurada no sistema carcerário brasileiro, conforme exposto, surge, como alternativa à execução penal, o método apaqueano.

Embora tenha sofrido uma enorme resistência, o método vem apresentando resultados positivos em números de reincidência, ressocialização e, principalmente, na valorização humana (FBAC, 2019).

Tem-se então, seu impacto social tanto na vida do apenado durante e após o cumprimento da pena, quanto para a sociedade em si na hora de recebe-lo. Nesse sentido diz Arruda (2011, apud FONSECA; RUAS, 2016, p.105-106):

Quando um cidadão estiver cumprindo pena, sob a custódia do Estado, é de sua responsabilidade transformá-lo num indivíduo capaz de viver em sociedade. Fundamentado nos preceitos legais hodiernos, o Direito Penitenciário não serve mais como sistema para eliminar o condenado. Transformou-se numa instituição que, ao mesmo tempo em que exerce o Direito Disciplinador do Estado, tem o dever de zelar pelos direitos inerentes à personalidade, como a integridade do detento e consequentemente (res)socializá-lo.

No mesmo sentido, corrobora Santos (2011, p. 192-193):

Sua importância econômica, social e política, de vez que se trata de sistema prisional que funciona com no mínimo três vezes menos recursos financeiros, 99% menos pessoal do serviço público, atendendo igual demanda de sentenciados e com resultados em média setenta vezes melhor do que o sistema convencional (80% de reincidência aqui, contra 10 lá).

Nota-se que a APAC, em seus princípios basilares, abrange diversos dispositivos da LEP, se mostrando um sistema alternativo capaz de garantir a

eficácia do zelo penal (FONSECA; RUAS, 2016). O Método é fiel à Lei (OTTOBONI, 2001).

A exemplo disso, tem-se o artigo 83 da LEP que assim dispõe: “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (BRASIL, 1984). Nas APACs o cumprimento de pena é individualizado, por isso são pequenas unidades idealizadas para receber no máximo 200 recuperandos (FBAC, 2019).

“A APAC é, de fato, uma revolução na execução penal, que traz disciplina, organização, educação, tolerância, afeto e solidariedade aos recuperandos, e oportuniza pensar sobre sua vida pregressa e sobre o porvir” (RECKZIEGEL, 2016 apud LOPES; CLEMENTEL, 2020, p. 28).

Tratando da APAC em números, na atualidade existem no Brasil 142 APACs, sendo 61 em funcionamento e 81 em implantação. Das APACs em funcionamento, 51 são masculinas, 9 são femininas e 1 juvenil (FBAC, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penitenciário possui a dupla finalidade de punir e ressocializar, cabendo ao Estado o fiel cumprimento de tais objetivos. A ideia de isolamento do criminoso da sociedade, através da privação de liberdade, surge como meio de punição do infrator e preocupação com sua ressocialização, bem como, como forma de proteção da sociedade.

Com base nisso, no que concerne à evolução histórica da prisão, constatou-se que a prisão, na Idade Média, surgiu como forma de isolamento do acusado até o momento do seu julgamento, sendo as penas, quando fixadas, aplicadas imediatamente. No mesmo período também surgiu as prisões eclesiásticas que possuíam como objetivo a manutenção dos clérigos rebeldes em celas, devendo manter-se em constante oração e meditação, com a finalidade de remissão dos pecados e obtenção do perdão divino.

Pontuando a respeito da evolução das penas e prisões, conceitos diretamente ligados ao sistema carcerário, verificou-se que as penas, antes extremamente violentas, evoluíram para privativas de liberdade considerando a mudança das motivações da criminalidade. Com o aumento da pobreza, as penas, mesmo que bastantes cruéis, já não atingiam mais o seu objetivo que era reprimir a

criminalidade, sendo assim, passou-se a ser desenvolvidas ideias acerca da penas privativas de liberdade.

As prisões deixaram de ser um espaço onde os indivíduos apenas aguardavam seu julgamento, passando a ser o lugar onde a correção era priorizada, através do cumprimento das penas privativas de liberdade.

O sistema Progressivo foi adotado por diversos países, estando dentre eles o Brasil, no entanto com as algumas modificações. Além da pena privativa de liberdade, o Código Penal Brasileiro prevê ainda as penas restritivas de direito e multa.

Considerando os diversos dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), foi possível verificar que, apesar da belíssima redação da mencionada lei, a realidade enfrentada pelo sistema carcerário brasileiro é completamente diversa.

Sendo assim, mostrou-se evidente que as políticas públicas utilizadas pelo Estado são completamente ineficazes, de forma a não oferecer condições dignas nas prisões, sendo precários os acessos à saúde, ao trabalho e à educação.

Com isso, chegou-se à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC. Entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica privada, sem fins lucrativos, a APAC possui como objetivo a humanização das prisões, mantendo a finalidade punitiva da pena e tem a intenção de impedir a reincidência no crime e ofertar ferramentas para a recuperação do indivíduo privado de liberdade.

Apresentando uma metodologia própria, a APAC encontra respaldo em 12 elementos fundamentais, sendo eles: a participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, espiritualidade, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, família, o voluntário e o curso para a sua formação, Centro de Reintegração Social (CRS), mérito e jornada de libertação com Cristo.

Tais elementos são estruturados na confiança, disciplina e no amor, sendo necessária sua aplicação em conjunto, guiando àquela e motivando sua existência e atuação.

Dessa forma, passou-se a analisar a aplicação da APAC como alternativa à execução penal. Evidenciou-se que o Estado preocupa-se somente com repressão, mais prisões, construções de presídios, criação de novas leis que evitem prisões ou que concedam benefícios previdenciários.

Destacou-se alguns dispositivos da LEP, como os artigos 10 ao 13 que trata sobre a assistência material aos apenados. Mencionados dispositivos evidenciam o dever do Estado na prestação de assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde.

Os dados apresentados ao longo desse estudo demonstram que a realidade enfrentada pelos presos é completamente diferente da garantida nas disposições da Lei de Execução Penal. A realidade oferecida aos detentos são péssimas condições de higiene e estabelecimentos prisionais precários, inexistindo até mesmo atendimento médico.

A realidade do sistema carcerário é completamente diversa, estando os presídios e penitenciárias superlotadas, não oferecendo condições digna para o cumprimento da pena.

A principal indagação exposta no presente trabalho é ineficácia da aplicação dos dispositivos da LEP, bem como, a realidade do sistema penitenciário brasileiro. Com isso, faz-se necessária a urgente análise das alternativas capazes de solucionar o grande caos instaurado no sistema carcerário brasileiro.

É flagrante a falência do sistema e o descumprimento das normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que fica cada vez mais distante a concretização das reais funções da pena, quais sejam punir e recuperar.

Ante a isso, surge o método APAC alternativo à execução da pena. Respectivo método cuida dos detalhes a fim de que a ressocialização de fato aconteça, apresentando resultados positivos em números de reincidência, ressocialização e, principalmente, na valorização humana. Os resultados positivos tais como baixo custo, ausência de violência e rebeliões, poucas fugas, têm contribuído para que a metodologia APAC seja conhecida e aplicada.

Assim sendo, considerando a realidade do sistema penitenciário brasileiro, torna-se necessário a ampliação dos horizontes quanto aos meios alternativos da execução da pena, de modo que os direitos dos presos sejam resguardados e a finalidade da pena seja de fato atingida. Verifica-se que pouco se tem feito em relação ao caos instaurado no sistema carcerário, sendo necessário o redirecionamento dos olhares para possíveis soluções, soluções estas que não estejam relacionadas com o aumento do encarceramento e a construção de mais estabelecimento prisionais.

Através do contexto histórico apresentado, dos conceitos abordados, da evolução demonstrada, faz-se necessário focar na raiz do problema e não nas formas paliativas. É necessário atentar-se em ofertar dignidade durante o cumprimento da pena e não em apagar incêndios já alastrados.

Sendo assim, o método APAC mostra-se uma alternativa de grande potencial para o efetivo cumprimento da pena, devendo ser evidenciado e utilizado como molde para um sistema penitenciário de sucesso.

REFERÊNCIAS

ALVES, Tatiane da Silva; GARCEZ, Cristina Maria Costa. **Violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2114/1/a%20viola%c3%87%c3%83o%20dos%20direitos%20humanos%20no%20sistema%20prisional%20brasileiro%20-%20thain%c3%81%20toneti%20garcia.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

ANDRADE, Jéssica Correia Pereira da Silva de. **O método APAC como alternativa à crise do sistema prisional brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3199/1/Monografia%20Concluida.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Revista Visão Jurídica, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 4 abr. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução a Sociologia do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve Histórico do Sistema Prisional**. 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662/1584>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BUTELLI, Karyne Aranha Diniz. **Projeto Novos Rumos na execução penal e o Método APAC – Uma abordagem jurídica e filosófica acerca da eficácia da Lei 7210/04**. 2011. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj041655.pdf/consult/cj041655.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – janeiro a junho de 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRITO, A. C. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Conectas Direitos Humanos. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 2 abr. 2021.

FALCÃO, Ana Luíse Silva. **O sistema prisional e a associação de proteção e assistência aos condenados – APAC: uma análise sob a perspectiva da lei de execuções penais – LEP**. Fundação João Pinheiro: Belo Horizonte, 2013.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mario. **Método APAC: sistematização de processos**. Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese et al. Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>. Acesso em: 5 abr. 2021.

FONSECA, Carlos Eduardo Prates; RUAS, João Esteves. O método APAC – Associação de Proteção e Assistências aos Condenados – como alternativa à crise do sistema prisional brasileiro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, São Paulo, v. 4, n. 2, 2016.

GONÇALVES, Iris Saraiva. **A ineficácia do sistema criminal na reintegração do apenado**. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Particular/Downloads/1740-6605-1-PB.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2021.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A falência do sistema prisional brasileiro. **Direito em Movimento**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 62-89, jun. 2019. ISSN 2238-7110. Disponível em: <http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/76>. Acesso em: 72 abr. 2021.

KLOCH, Henrique. MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)** – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LOPES, Pâmela de Souza Olicheski; CLEMENTEL, Fabiano Kingeski. **O método APAC: Um estudo sobre a eficácia da alternativa à crise do sistema carcerário brasileiro**. Rio Grande do Sul, 2020.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da

UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 3 abr. 2021.

MAGNABOSCO, D. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos>. Acesso em: 5 abr. 2021.

MARQUES, Thainá Souza Toledo; STUDART, Lúcia. APAC. **Episteme Transversalis**, [S.l.], v. 11, n. 1, maio 2020. ISSN 2236-2649. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/2131>. Acesso em: 4 abr. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: 8 ed. **rev. e atual.** – São Paulo: Atlas, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal: 18 ed. **rev. e atual.** – São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Thaís Genaro das; ROCHA, Thiago de Barros. **Crise no Sistema Prisional Brasileiro – A Superlotação Carcerária no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2269/3/crise%20no%20sistema%20prisional%20brasileiroa%20superlota%20c3%87%20c3%83o%20carcer%20c3%81ria%20no%20brasil%20-%20tha%20c3%8ds%20genaro%20das%20neves.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** São Paulo: Paulinas, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p. 25-26.

PEREIRA, Leonardo Antônio. **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC): Análise descritiva sobre o modelo de gestão prisional**. Belo Horizonte: 2018.

PINTO, Felipe Martins. **Do objeto e aplicação da Lei de Execução Penal**. In: SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). A Execução Penal à Luz do Método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 15-23. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3885>. Acesso em: 5 abr. 2021.

PORTAL FBAC, Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **A APAC: o que é?**. Itaúna, 2019. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>. Acesso em: 2 abr. 2021.

ROCHA, Bruno Alves. **A privatização do sistema prisional Brasileiro: solução para crise do sistema penitenciário nacional.** 2013. 61fl. – Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2013.

SANTOS, Vanessa Alves de Menezes. **O Colapso do Sistema Prisional Brasileiro e o Papel da Defensoria Pública.** 2017. Disponível em:

<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/967/1/o%20colapso%20do%20sistema%20prisional%20brasileiro%20e%20o%20papel%20da%20defensoria%20p%20c3%9ablica.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2021.

SILVA, Fábio César da. **Sistema Prisional Brasileiro: Dificuldades na garantia da dignidade humana.** 2018. Disponível em:

<http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2779/sistema%20prisional%20brasileiro%20dificuldades%20na%20garantia%20da%20dignidade%20humana.pdf?sequence=1&isallowed=y>. Acesso em: 5 abr. 2021.

VELOSO, Roberto Carvalho; GAMBA, Cristian de Oliveira. O método APAC como modelo de humanização do processo identitário do encarcerado. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 21, n. 40, 2021.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria.** Paris: Raisons d'Agir. 1999.